

**Menor - Ato infracional análogo a homicídio  
qualificado - Sentença condenatória -  
Medida socioeducativa - Internação provisória -  
Ausência de ilegalidade -  
*Habeas corpus* - Inadmissibilidade**

Ementa: *Habeas corpus*. Menor infrator. Procedência da representação. Cometimento de atos infracionais análogos aos delitos de homicídio qualificado. Imposição de internação provisória. Alegação de ausência de justa causa. Matéria superada. Sentença condenatória prolatada. Inviabilidade da pretensão.

- Se já houve prolação de sentença, em que foi imposta ao paciente-adolescente a medida socioeducativa de internação, não se vislumbra nesta estreita via qualquer arbitrariedade ou constrangimento ilegal no decisório. A discussão acerca de ausência de justa causa, se já prolatada a sentença, só se torna viável na via recursal.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.483306-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Menor infrator - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2009. - Márcia Milanez - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - A ilustre Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do menor infrator L.P.S.A., alegando estar este sofrendo de constrangimento ilegal da parte do preclaro Juiz da Vara Infracional da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Elucida o defensor-impetrante que não se encontram presentes *in casu* os requisitos previstos no art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autorizam a internação provisória.

Nesses termos, requerem a concessão da ordem, com a imediata soltura do menor (f. 02/06).

Instruiu a impetração com as cópias processuais de f. 07/126.

A liminar foi indeferida à f. 131, pelo Des. Antônio Carlos Cruvinel.

Requisitados informes, foram eles prestados pelo insigne Magistrado, Dr. José Honório de Rezende (f. 139/141), com documentos (f. 142/147).

O Ministério Público de 2º grau, em parecer da lavra do eficiente Procurador de Justiça, Dr. José Alberto Sartório de Souza, recomenda a denegação da ordem (f. 157/160).

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Verificando os autos, entende-se que não deve prosperar a pretensão dos impetrantes, por diversas razões.

Procedeu-se à representação do menor L.P.S.A., como incurso no ato infracional análogo ao delito do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, no dia 13.04.08, por volta das 19h40min, o menor juntamente com outro adolescente, agindo com evidente *animus necandi*, efetuaram 6 (seis) disparos de arma de fogo contra a vítima Marcos Jesus dos Santos Júnior, de 17 anos de idade, causando-lhe as lesões descritas no exame de necropsia, causa suficiente de sua morte.

Saliente-se que as provas revelam indícios suficientes de autoria.

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da prisão, não cabendo aqui, por via de *habeas corpus*, realizar qualquer análise meritória. Tal questão deverá ser analisada no curso da instrução criminal, e não nos estreitos limites de cognição do *writ*, incompatível com a ampla dilação probatória, além do que implicaria a supressão de um grau de jurisdição, estando o feito na fase da instrução.

Cumpra dizer que o *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir acerca do acerto ou não da r. decisão (f. 72), que determinou a internação provisória do paciente sob o fundamento de ser o ato infracional grave e de que a liberdade dos representados atentaria contra a ordem pública.

Limita-se o presente *writ*, portanto, à análise da suposta ilegalidade na medida de exceção, o que, a meu ver, inocorre no caso presente.

Isso porque, ao determinar a medida, o insigne Magistrado atentou enfaticamente para a necessidade da internação do menor, elencando as razões de seu convencimento (f. 72), destacando as necessidades psicológicas da medida, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

[...] Compulsando dos autos, verifica-se que, de fato, trata-se de ato gravíssimo, uma vez que a ação dos representados, em tese, teria ceifado a vida da vítima, evidenciando a situação de risco a que os mesmos estão submetidos.

O adolescente F.L. confessou os fatos em sede policial, bem como narrou a participação do co-representado L.P., o que foi coadjuvado pelas provas testemunhais colhidas na fase inquisitiva. Dessa forma presentes os cogentes indícios de autoria.

A materialidade encontra-se comprovada pelo exame de corpo de delito juntado.

Insta registrar que ambos os representados já possuem passagens infracionais anteriores, inclusive com aplicação de medida em meio aberto, que, diante da reiteração, a princípio, se mostram ineficazes.

Possível vislumbrar que a liberdade dos representados vem atentando contra a ordem pública, sendo assim necessária a decretação da custódia provisória, até mesmo para resguardo da própria segurança e integridade física, psíquica e social dos mesmos (f. 72).

Assim, extrai-se claro como luz meridiana que a r. decisão se encontra perfeitamente fundamentada, narmando expressamente o motivo pelo qual entendeu ser necessária a medida cautelar, não possuindo qualquer vício que pudesse macular o ato.

Ademais, há fortes elementos de convicção no sentido de que L.P.S.A. participou do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, além de possuir diversas outras passagens pela Polícia, o que impõe a manutenção da custódia, nos termos do art. 174 (parte final) do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se, finalmente, que a dinâmica Juíza, Dr.<sup>ª</sup> Valéria da Silva Rodrigues, informa ter sido prolatada a respectiva sentença condenatória do paciente à medida socioeducativa de internação (f. 154/155).

Não há, assim, como acolher a tese de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

Sem custas.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e JUDIMAR BIBER.

*Súmula - DENEGADO O HABEAS CORPUS.*

...